DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1280/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7885/2013
PROTOCOLO	: 1409070
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - FMAS
RESPONSÁVEL	: NILVA SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 139/2012
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À FAMÍLIA PROJETO+1
OBJETO	: RECURSOS FINANCEIROS PARA O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR, PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VALOR	: R$ 56.253,00 (CINQUENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 139/2012, celebrado em 19 de março de 2012, entre o Fundo Municipal de Assistência Municipal de Campo Grande – FMAS e a Associação de Amparo à Família Projeto +1, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, da proteção Social Básica, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, com objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto Municipal n. 7.761/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 15184/2014 (f. 263/266) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 19031/2015 (f. 267), têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 139/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 139/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Municipal de Campo Grande – FMAS e a Associação de Amparo à Família Projeto + 1;

2. pela comunicação do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc